

Violência conjugal e análise do discurso: instituições, sujeitos e sentidos¹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli

Universidade do Sul de Santa Catarina &
Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

Abstract. *By building upon the theoretical assumptions of French Discourse Analysis, the doctoral research reported here analysed the meanings produced when the Brazilian Law No. 11.340/2006, which became widely known as the Maria da Penha Law, was applied by the Civil Police (investigation reports) and the Judiciary (court decisions). The discursive analysis of documents produced in twenty criminal cases from the District of Araranguá in the state of Santa Catarina, Brazil, during the period 2006 to 2013, in situations of marital domestic violence supplemented by analyses of interviews with female victims and male perpetrators, cited in the same processes, demonstrated that the system generalized the cases, due to pre-established legal discourse modeling, which standardizes the texts and silences the individual plots and life stories. The analyses also revealed that not only the acts of violence, but also the victims themselves were standardly silenced; a silencing that occurred not only through the judicial decisions that were reached, but also during interaction in the trials, which often ended up denying that violence occurred, thereby silencing the very question to be judged. The silencing of violence was also identified in the contributions of the women and men who were interviewed, as well in the gender stereotypes that reinforced the social positions occupied by the victims and the perpetrators. The results suggest that in reality the application of the Maria da Penha Law in cases of marital domestic violence is a mere formality, serving to maintain inequality in marital relations and strengthening the male x female duality.*

Keywords: *Marital domestic violence, Maria da Penha Law, police reports, judicial decisions.*

Resumo. *Amparado nos pressupostos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa, este artigo apresenta alguns aspectos discutidos na tese de Doutorado que investigou os sentidos produzidos no processo de aplicação da lei brasileira n 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em peças processuais produzidas pela Polícia Civil (relatórios de inquérito) e pelo Poder Judiciário (sentenças judiciais). A análise discursiva desses documentos produzidos em vinte processos criminais instaurados na Comarca de Araranguá/SC, no período de 2006 a 2013, em situações de violência doméstica conjugal, bem como a análise*

de entrevistas realizadas com mulheres vítimas e homens agressores, citados nos mesmos processos, apontou uma generalização das situações tratadas, decorrente da modelagem pré-estabelecida pelo discurso jurídico, que padroniza os textos e silencia enredos e histórias de vida. As análises apontaram também um recorrente silenciamento da violência praticada e das próprias vítimas; silenciamento que se dá tanto pelas decisões judiciais aplicadas, quanto pelos discursos inseridos nesses julgamentos, que acabam por negar a ocorrência da violência, calando a questão a ser julgada. O silenciamento da violência também foi identificado nas falas das mulheres e dos homens entrevistados; também foram identificadas marcas de gêneros que reforçaram os lugares sociais ocupados por vítimas e agressores. No que concerne à resposta do Estado para uma demanda criminal específica – a violência doméstica conjugal – a aplicação da Lei Maria da Penha configura-se como mera formalidade, mantendo a desigualdade nas relações conjugais e fortalecendo a dualidade masculino x feminino.

Palavras-chave: *Violência conjugal, Lei Maria da Penha, relatórios de inquéritos policiais, sentenças judiciais.*

Introdução

Dentre as políticas públicas brasileiras criadas pelo Estado para o enfrentamento da violência doméstica praticada contra as mulheres, possivelmente a mais significativa tenha sido a promulgação da Lei 11.340, no ano de 2006. Essa lei ficou nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha² e estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, no que concerne aos crimes cometidos contra as mulheres, baseados na questão de gênero.

O presente artigo apresenta, sucintamente, as discussões efetivadas na tese de doutorado defendida em 2015, no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina que investigou os efeitos de sentido que podem ser apreendidos da aplicação da Lei Maria da Penha, em termos do enfrentamento da violência doméstica, pelos sujeitos que estão envolvidos no cenário da violência, seja na condição de vítimas ou de agressores, ou na condição de operadores jurídicos, aqui delineados como policiais ou magistrados.

Situada na linha de pesquisa Texto e Discurso do referido programa, a pesquisa enquadra-se no desenho metodológico de pesquisa qualitativa, que se valeu de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de entrevistas, amparada pelo enfoque linguístico da Análise do Discurso de origem francesa, cujo maior expoente foi Michel Pêcheux, para quem “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia” (Pêcheux e Fuchs, 1997: 17).

De acordo com os pressupostos teóricos da Análise do Discurso, por “discurso” entende-se “um objeto sócio-histórico em que o lingüístico intervém como pressuposto” (Orlandi, 2010: 16). Segundo a autora, a palavra discurso tem em si a ideia de percurso, de movimento; o que implica pensar o discurso acessado via texto, mas não preso a ele, indo além, à exterioridade da língua, que se encontra no social e na ideologia. Assim, no processo de análise dos discursos, busca-se verificar os efeitos de sentido produzidos que serão determinados pelas condições de produção das estruturas sociais em que circulam.

Para a Análise do Discurso, importa mais “como” um texto significa do que “o que” ele significa, ou seja, consideram-se os sentidos que são produzidos a partir de um de-

terminado enunciado, das condições de produção imediatas e também históricas, o que implica uma leitura para além da interpretação. Nesse sentido, Sírio Possenti (2001) orienta que não se pode aceitar o efeito de sentido produzido no instante da enunciação, pois esse sentido não é suficiente para revelar suas relações às formulações e enunciados anteriores, à memória discursiva. Trata-se, então, desse enunciado e de suas relações com sentidos já-ditos em outros lugares e momentos.

O enfrentamento da violência contra a mulher, assim como o fenômeno da violência em si, mantém estreita relação com a linguagem, uma vez que, por ser um dos principais componentes de qualquer cultura, a linguagem é uma das grandes disseminadoras de estereótipos. Assim, a análise linguística de discursos de diferentes instâncias de poder (aqui tomadas como instâncias individuais e representativas do Estado) pode apontar valores culturais construídos, difundidos, alterados e transmitidos de geração em geração e, por consequência, crenças estereotipadas sobre as mulheres, os homens e a relação entre eles, que estão no cerne da origem da violência contra as mulheres.

Assim, a pesquisa se efetivou a partir da hipótese inicial de que os sentidos produzidos no processo de aplicação da Lei Maria da Penha pelas diferentes instâncias envolvidas (Polícia, Poder Judiciário, vítimas e agressores) têm efeitos diversos e contraditórios, o que pode interferir na eficácia da aplicação dessa lei, quanto ao enfrentamento da violência doméstica. Por eficácia entende-se a aplicação da lei que, de fato, contribua para a redução dos índices de violência contra a mulher. É sabido que sentidos diferentes são percebidos a partir dos mesmos enunciados, ainda que circulem num mesmo espaço social; porém, buscou-se investigar se os sentidos que emergem durante a aplicação dessa lei seriam divergentes, posto que a diversidade de sentidos poderia, então, justificar a dificuldade de efetivação da Lei Maria da Penha no cenário da violência contra a mulher, como instrumento eficaz no enfrentamento a esse grave problema social – a violência doméstica.

Aspectos metodológicos da pesquisa

Para a Análise do Discurso (AD), a constituição do *corpus* não se dá previamente, ou seja, o *corpus* vai se constituindo a partir da definição do objeto de pesquisa e dos gestos de leitura empreendidos sobre ele. Isso indica que a AD não impõe um modelo específico para os trabalhos analíticos, mas requer do analista a realização de recortes, que implicam leitura, descrição e interpretação dos discursos que gerem novas informações e revelem sentidos estabelecidos a partir do funcionamento do texto.

O *corpus* delineado para esta pesquisa foi constituído de recortes extraídos de relatórios de inquéritos policiais, de investigação de situações de violência contra a mulher efetivadas na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso da cidade de Araranguá (DPCAMI) e de sentenças e/ou outras decisões judiciais extraídas dos processos criminais referentes aos mesmos inquéritos policiais, que estivessem disponíveis para consulta no fórum da Comarca de Araranguá, do período compreendido entre 2006 e 2013. O *corpus* também foi constituído de entrevistas com mulheres e homens envolvidos nas situações de violência doméstica dos processos e inquéritos citados anteriormente, na condição de vítimas e agressores.

Dos inquéritos policiais, foram selecionadas as peças policiais denominadas Relatório, que têm por finalidade encerrar os trabalhos policiais de investigação de uma situação delituosa. O relatório é peça final produzida pela Polícia Civil, no processo de

investigação e é de competência da autoridade policial que não poderá manifestar sua opinião, limitando-se a descrever as providências realizadas e seus resultados alcançados na investigação (Avena, 2009).

Foram identificados vinte processos judiciais disponíveis no Fórum de Araranguá que se enquadravam nos critérios definidos para esta pesquisa – ou seja, casos em que as mulheres foram vítimas de violência doméstica, praticada por seus parceiros íntimos, do sexo masculino (maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados e ex-namorados), apontados pelas estatísticas da violência contra as mulheres como o grupo de maior incidência. Nesses processos criminais foram selecionadas as peças processuais denominadas sentença. Os crimes citados nos processos analisados eram: ameaça (14), injúria (5) e lesão corporal (5). Os agressores denunciados pelas vítimas eram ex-companheiros (12 casos), companheiros (3 casos), esposos (3 casos) e ex-marido e namorado (1 caso cada). Quanto às decisões judiciais que encerraram esses processos, doze (12) deles foram considerados com extinção da punibilidade, três (3) considerados improcedentes, dois (2) com absolvição dos agressores, dois (2) com condenação e um (1) processo foi suspenso³.

Do *corpus* discursivo das peças processuais (relatórios e sentenças) foram recortadas sequências discursivas que referem o sujeito vítima e o sujeito autor da violência doméstica, a fim de verificar a presença e/ou ausência de memória discursiva sobre as relações de gênero no cenário da violência, identificando os pontos que explicitam o caráter socialmente construído dessas relações. De acordo com Orlandi (2010), as unidades discursivas nas quais o *corpus* discursivo é recortado constituem fragmentos de um discurso que, submetidos à análise, são capazes de revelar uma determinada situação discursiva.

Posterior à constituição do *corpus* documental, procedeu-se à entrada de campo visando localizar as pessoas identificadas como “vítimas” e “agressores”, para a realização de entrevista oral semiestruturada. A proposta da inclusão das entrevistas teve por objetivo oportunizar a escuta das pessoas envolvidas nos processos analisados, sob o ponto de vista de suas perspectivas em relação à aplicação da Lei Maria da Penha, de forma a poder fazer um contra ponto entre os discursos que emergem dos documentos jurídicos e os discursos das pessoas envolvidas neles. Mesmo estando ciente de que nas pesquisas em Análise do Discurso o emprego de entrevistas como objeto de análise não seja recorrente, a decisão de fazer uso de entrevistas semiestruturadas para constituir também o *corpus* foi tomada como um desafio, cuja aposta foi no sentido de acreditar que, mesmo em entrevistas semiestruturadas – em que as perguntas (por mais abertas que sejam) conduzem as respostas e os enunciados – uma vez que o sujeito não é dono de seu dizer.

Nessa fase foram entrevistadas cinco pessoas – dois homens e três mulheres.

Na análise discursiva, busquei encontrar nos documentos analisados, bem como nas entrevistas com os sujeitos participantes da pesquisa, categorias de análise que me permitissem discutir os efeitos de sentido que são produzidos a partir do discurso que circula nesse *corpus*.

Discutindo o texto policial

O inquérito policial é um conjunto de diligências visando à obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade dos crimes investigados (oitiva das partes envolvidas, realização de exames periciais, etc.). A finalidade do inquérito, então, é

reunir elementos necessários para a instauração da ação penal, pelo Poder Judiciário, em fase posterior (Avena, 2009).

O inquérito policial se encerra com a peça denominada relatório, que é produzida pelo delegado ou delegada de polícia, a Autoridade de Polícia Judiciária, posição que atribui a esse sujeito a condição de apresentar descritivamente os fatos apurados numa investigação criminal.

A produção textual do relatório de um inquérito policial se organiza dentro de uma ritualidade habitual do discurso jurídico (uma modelagem pré-definida), que se repete como um padrão. Essa “modelagem” empregada nos textos jurídicos pode sugerir a generalização das situações tratadas naqueles textos, em que as particularidades de cada caso investigado e os sujeitos nele envolvidos parecem ser pouco observados. Nos casos de violência contra a mulher, a padronização dos textos pode silenciar enredos e histórias de vida, que se transformam em indicativos numéricos, deixando à deriva a questão das singularidades envolvidas em cada situação.

Logo no início dos textos dos relatórios encontra-se a descrição do cenário em que os crimes aconteceram, em que o emprego do termo “figurando” desperta a atenção também para essa questão do silenciamento.

Instaurou-se o presente inquérito policial objetivando apurar o crime de ameaça, abrangido pela Lei 11.340/06, ocorrido em 13 de fevereiro de 2012, nesta cidade, **figurando** como vítima [nome] e investigado [nome] [R6]⁴ (grifos meus).

O emprego do verbo figurar em relatórios de inquérito é prática comum; quando o termo não é empregado, outra expressão aparece: *em tese*.

Trata-se de inquérito instaurado para apurar o crime de ameaça, abrangido pela lei 11.340/06, ocorrido em data não especificada, provavelmente no mês de maio de 2012, nesta cidade, **em tese** praticado por [nome] contra [nome] [R13] (grifos meus).

Em ambos os casos, fica implícita uma suspeita sobre a ocorrência dos crimes e/ou a autoria deles; ou seja, o emprego desses termos produz sentido de dúvida. No dicionário, o verbo *figurar* significa “representar, fingir, imaginar, supor” (Ximenes, 2000: 436). A expressão *em tese*, por sua vez, tem sentido de teoricamente, supostamente. O emprego dessas expressões nos relatórios policiais indica a falta de condição para se chegar à *verdade real*, buscada pela polícia durante a apuração de crime, posto que essa *verdade* de fato não existe, e o que fica, a materialidade do crime com a qual a polícia trabalha, é apenas uma materialidade simbólica.

Ainda que essas expressões – *figurar* e *em tese* – pertençam à prática discursiva diária da polícia, em especial para a produção de relatórios, e que o seu emprego assim se justifique, é possível pensar nessas expressões como significando algo mais. Mesmo que as expressões tenham sido usadas, todos os agressores foram considerados culpados pela autoridade policial por práticas de violência doméstica contra mulheres. Parece então que o emprego das expressões no início do texto não se coaduna com o fim dele, em que há a menção da prática delitiva, como se vê em:

Isso posto, indicie-se [nome] pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal [R6].

Isso posto, considerando a data das mensagens telefônicas, indicie-se [nome] [R13].

Fica a dúvida: por que o uso de “*figurar*” e “*em tese*” no texto final do trabalho policial, se é nesse momento que a autoridade declara se está convicta de que o crime aconteceu e da pessoa que o cometeu? Ou não estaria convicta?

A contradição apontada acima indica a não homogeneidade da linguagem e do sujeito, o que pode também ser especulado em face do emprego do verbo “apurar”, apresentado em: “*Trata-se de inquérito instaurado para apurar o crime de ameaça*” [R13]. Assim empregado, o enunciador afirma a ocorrência do crime, ou seja, o inquérito trataria de “apurar” a ocorrência, no sentido genérico do meio policial, buscando responder às perguntas investigativas: quem cometeu, onde foi cometido, como e por que foi cometido. Parte-se da premissa de que o crime ocorreu, o que novamente não explica o emprego de “*figurar*” e “*em tese*”. Essas expressões poderiam significar a dúvida sobre a ocorrência ou não do crime se ao invés de “*apurar o crime de ameaça*” tivesse sido empregado “*apurar a denúncia de crime de ameaça*”, pois a investigação partiria então da suspeita da ocorrência criminosa. Pode-se, aqui, fazer referência a Pêcheux e à sua teorização sobre a incompletude da língua, da falha, do furo a que todo dizer está sujeito (2008).

A construção linguística dos textos dos relatórios permite-nos identificar os lugares sociais ocupados também por *vítimas* e *agressores*, na concepção do enunciador, reforçados no texto pela escolha lexical que atribuem a eles (os agressores) o papel de dominação e a elas (as vítimas) o papel de subordinadas nessa relação de poder que se estabelece entre eles. Dentre as imagens que vão sendo construídas, no discurso ali apresentado, é possível perceber um cenário de dominação masculina sobre o indivíduo do sexo feminino, conforme vemos a seguir (grifos meus):

Relatou que a partir da separação **passou a ser ameaçada de morte por ele**, inclusive via telefone [R1].

Em razão da ingestão frequente de bebidas alcoólicas **ele lhe agride verbalmente, chamando-a de “puta e vagabunda” e ainda faz ameaças de morte** [R4] (grifos meus).

Os excertos denotam situações em que as vítimas são submetidas a ações de seus agressores que as colocam em situação de submissão, de vulnerabilidade, diante deles. Observa-se, ainda, que as ações descritas como sendo dos agressores têm conotação de atos da fala em que as ações são praticadas especialmente pela fala dos sujeitos, como nos verbos: *ameaçar*, *agredir verbalmente* e *ameaçar*.

A literatura específica sobre a violência contra a mulher aponta que, em geral, essas vítimas possuem autoestima baixa e sentem-se incapazes de reagir (Saffioti, 1997). Entretanto, o cenário da pesquisa, por si só, mostra uma ação das mulheres vítimas – a de denunciar. As denúncias motivaram a ação do Estado sobre a violência sofrida por elas. Além de denunciar, também é possível perceber que outras atitudes dessas vítimas destoam desse quadro descrito por Saffioti (1997), de que elas se sentem incapazes de reagir, conforme demonstram os excertos abaixo:

A vítima, em depoimento, disse que conviveu com [nome] por dois anos e que **resolveu separar-se** em virtude do comportamento dele [R1].

Em depoimento neste inquérito a vítima relatou que conviveu com o investigado por 41 anos e **devido às agressões dele se separou** [R7] (grifos meus).

Percebe-se que as ações praticadas pelos homens que ficam mais restritas aos atos de fala podem indicar a preocupação em não deixar marcas visíveis, que poderiam ser usadas para a penalização desses autores, posto que se configurariam como vestígios do crime praticado. No cenário da violência doméstica, a penalização muitas vezes deixa de acontecer pela ausência de provas.

Além da questão da produção de provas, pode-se pensar sobre o efeito simbólico da agressão verbal sobre as mulheres, que parece manter estreita relação com a sua sexualidade. Os xingamentos proferidos pelos agressores contra as vítimas deslizam para significados relacionados à traição, com forte apelo sexual, sugerindo que as mulheres envolvem-se com outros homens, como no caso de *puta* e *vagabunda*. Zanello *et al.* (2011) também constataram isso em pesquisa que investigou valores de gênero nas representações de xingamentos. Segundo as autoras, quando atribuídos às mulheres, os xingamentos têm caráter sexual ativo tais como *puta*, *prostituta*, *piranha*, *safada*, já os dirigidos aos homens têm caráter passivo, como *viado* e *boiola*, por exemplo.

Xingar é insultar com palavras, com o propósito de machucar e degradar moralmente outra pessoa, o que se considera uma violência moral e psicológica. Na ofensa praticada via xingamento, os significantes empregados pouco importam, mas sim seus significados. Para as autoras (Zanello *et al.*, 2011), o xingamento carrega em si valores morais e regras apreoados por uma sociedade, independentemente da consciência do falante ao proferirlos, podendo veicular, também, valores atribuídos aos diferentes gêneros.

Quanto à questão da alteridade, é possível identificar, nos relatórios analisados, que a autoridade policial atribui a elementos externos ao texto a certeza sobre a prática delituosa de alguém, a fim de subsidiar sua decisão, conforme excerto a seguir.

O laudo de exame de corpo de delito constatou ofensa à integridade física de [nome] [R15] (grifos meus).

Considerando-se que o relatório é atribuição da autoridade policial e que é nele que a autoria do crime será apresentada para o juiz (interlocutor desse texto), a menção a elementos exteriores opera como garantidores de que não só a opinião do policial está contando naquele momento, mas outros documentos juntados aos autos do inquérito policial, a fim de justificar e embasar a decisão da autoridade. Também o uso de aspas para marcar a fala do outro pode ser percebido nos relatórios, marcando essa presença.

Alega ter sido agredida fisicamente e injuriada com as palavras “**puta e vagabunda**” (grifos meus) [R11].

Os xingamentos que configuram o crime de injúria são marcados com uso de aspas, no texto do relatório pelo delegado, provavelmente para definir o crime e chamar atenção sobre esse tipo de violência. O uso das aspas ali é o que se chama de discurso citado ou representação do discurso outro na perspectiva da heterogeneidade enunciativa proposta por Authier-Revuz (2008).

Pode-se inferir que o uso de aspas para marcar os xingamentos sirva para distinguir o quanto inapropriados aqueles termos ficariam na formalidade do texto do relatório. Ainda que necessários para a qualificação criminal, o emprego dos xingamentos parece destoar do cenário da escrita formal, cujas palavras seriam, ilusoriamente, do enunciador e as marcadas com aspas não. Na produção do texto jurídico, há uma constante preocupação com a sintaxe e com a semântica, de maneira a construir um texto que atenda ao cenário discursivo do meio jurídico, que é um cenário de formalidades e de polidez.

Nesse cenário, o emprego de palavras ofensivas e xingamentos, de maneira geral, não tem lugar; o que justificaria o emprego das aspas, que tentaria limpar o texto da sujeira provocada pelo outro.

A postura dos agressores para com as vítimas também despertou minha atenção. Em: “*após a separação [nome] passou a ir em sua casa e chamar [nome] de **puta, vagabunda**, bem como disse que iria **agredi-la fisicamente se a visse com outro homem**” [R20] (grifos meus), o agressor indica o sentimento de possessão que nutre pela vítima, ao ponto de ameaçar agredi-la, caso a encontrasse com outro parceiro. Considerando que ele também proferiu xingamentos como *puta* e *vagabunda*, que sugerem uma conduta sexual com muitos parceiros, é possível que esse agressor já esteja prevendo que, de fato, vai encontrá-la com outra pessoa. Ocorre que, enredado numa cultura machista em que incorporou um ideário de controle do homem sobre a mulher, esse agressor acredita que tem o domínio sobre ela, numa expressão de virilidade, conduzida por um padrão hegemônico atribuído ao gênero masculino, conforme definiram Freitas e Pinheiro (2013).*

Assim, percebe-se, pela discussão dos relatórios de inquérito policial analisados que, discursivamente, o enfrentamento às situações de violência a que as mulheres são submetidas, no meio doméstico, não se efetiva. Os sentidos que se produzem reafirmam e/ou reforçam as condições de hierarquia estabelecida entre os gêneros masculino e feminino, no que concerne às marcas de gêneros deixadas no discurso que refere a violência. Os discursos (re)produzidos nos textos policiais mais reproduzem o *status quo* do cenário da violência conjugal do que inovam, como se esperava que acontecesse com a promulgação da Lei Maria da Penha.

Sentenças judiciais: contribuindo para o silenciamento da violência

A sentença judicial é um documento indispensável nos autos de um processo, pois registra a decisão acerca de uma questão judicial. Segundo Silva, a sentença designa “a decisão, a resolução ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida a sua jurisdição” (1997: 201).

A análise discursiva das vinte sentenças judiciais selecionadas para esta pesquisa permitiu a identificação de dois grandes eixos temáticos cujos sentidos apontam para um silenciamento sobre a violência praticada contra as mulheres e um silenciamento das próprias vítimas.

As sentenças são produzidas num contexto social-histórico que determina as condições de produção dos discursos que veiculam, conforme referido por Pêcheux (2008). Em se tratando de decisões judiciais, cujo sujeito-autor é o juiz, a quem socialmente se designou o papel de autoridade máxima na comunidade, o lugar social ocupado por esse emissor afeta a produção de sentidos, pois, segundo Orlandi (2010), determinada posição em uma formação ideológica estabelecida determina o que pode e deve ser dito.

Vejamos o excerto extraído de uma das sentenças analisadas:

Aberta a audiência, com a presença do MM Juiz, do Promotor de Justiça e da parte acompanhada de seu procurador. Foram ouvidas em sequência 01 (uma) testemunha de acusação, 02 (duas) testemunhas de defesa e, ao final, interrogado o réu (...). O representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha [NOME]. Não há requerimento de diligências. **As partes apresentaram alegações finais orais. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da**

denúncia, para o fim absolver o acusado [NOME], na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem Custas. Publicada em Audiência. Presente Intimados. Registre-se. Transitada, arquivem-se. Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, [NOME], o digitei, e eu, [NOME], Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi (grifos meus) [S2].

Por ter sido assim grafado “IMPROCEDENTE”, – em maiúsculas –, esse termo ganha destaque no texto e simboliza uma alteração entonacional, dando ênfase a essa decisão, reforçando e lembrando a posição sujeito-juiz como aquela a quem foi atribuído o poder de decidir.

O “IMPROCEDENTE” ali funcionou como ponto final discursivo, significando também a “batida do martelo”, que encerrou o caso e “calou” a questão, fazendo ecoar o significado do poder da posição-sujeito-juiz, que pela linguagem escrita atua sobre a vida concreta das pessoas ali envolvidas.

O vocábulo “improcedente” significa que “não procede”, que é “infundado”; porém, “improcedente” provém do radical “proced-”. Assim, antes de ser improcedente, o fato apurado nessas sentenças “procedia”. De fato, o discurso que “procede” é de que a violência doméstica, muitas vezes materializada na linguagem, no caso dos crimes de injúria e difamação, caracterizadas como violência psicológica, pode ser descaracterizada pela própria linguagem, no plano do discurso jurídico. Assim, para além do crime, a violência em suas variadas formas é um significante, que pode sempre significar a incompletude da língua, conforme descrito por Orlandi (2010), a respeito de sentidos, sujeitos e discursos não estarem prontos e acabados, mas em constante movimento, criando sempre outros sentidos; sentidos que ora “procedem”, ora não. Observa-se, então, que, se não procede, o processo será arquivado. Se arquivado, dá-se o silenciamento da violência ocorrida ou não e da própria vítima, que deixa de ocupar posição de vítima, uma vez que também não houve violência.

Nesse viés, esse silenciamento manifestado pela decisão judicial de improcedência pode ser identificado como a *política do silêncio*, definido por Orlandi (2007). Ao julgar improcedentes as demandas das vítimas, de processar seus agressores, o sentido produzido é de que a violência não aconteceu e, portanto, não se falaria mais sobre a questão. Considerando-se a posição-sujeito ocupada pelo juiz, esse silenciamento opera como um silêncio *local*, caracterizado como aquele que interdita o dizer (Orlandi, 2007).

Em duas sentenças que arquivaram os respectivos processos, a decisão judicial foi de alegar a atipicidade do caso. Por atípico entende-se a conduta que não foi definida como crime, ou seja, é atípica aos crimes já tipificados no Código Penal; portanto, não pode ser penalizada. Ocorre, porém, que essa situação “atípica” parece representar algo novo trazido no contexto da lei Maria da Penha, algo de polissêmico no discurso da violência conjugal, uma ruptura do já conhecido, um deslocamento da significação dos ritos desse tipo de violência.

Linguisticamente, o vocábulo “atípico”, pelo prefixo “a”, tem conotação de exceção, negando a existência de um crime na situação a ser julgada. Ocorre, porém, que o vocábulo é derivado do radical “tipo”, que pode ainda derivar para “típico”, ou seja, antes de ser atípico, era “típico”. Assim, um sentido que pode ser depreendido da definição das situações julgadas como atípicas era que elas destoavam do lugar comum ocupado

pela violência conjugal, ou seja, o habitual é que esse tipo de violência seja tipificado criminalmente, face ao caráter rotinizado com que normalmente acontecem.

Muitas vezes, nos relatos das vítimas à polícia, que depois deverá ser reproduzido na fase judicial, a ameaça sofrida não fica propriamente descrita; ela está muito implicada na pressuposição da vítima de que a ameaça se estabeleceu. O autor da ameaça, por sua vez, raramente admite ter cometido o crime; e quando o faz, não raro desqualifica os fatos, atenuando-os. Talvez a dificuldade, então, para tipificar criminalmente, deveu-se ao fato de que se tratava de situações “atípicas” à regularidade desse tipo de violência. Ou ainda, de tão típico que é o cenário da violência doméstica praticada por parceiros íntimos, algumas situações deixam de ser assim entendidas e passam a ser “atípicas”. Essa reflexão remete à banalização da violência doméstica.

De acordo com Rodrigues *et al.* (2009), a banalização da violência doméstica leva à invisibilidade de um dos crimes de maior incidência no país; crime esse que tem perverso efeito multiplicador, pois atinge, não apenas a pessoa da ofendida, mas também os membros da família.

Quanto à questão da renúncia, que motivou as decisões judiciais de três dos processos analisados, as reflexões suscitadas referem-se ao lugar ocupado pela vítima nessas decisões. A decisão judicial foi de extinção da punibilidade dos agressores em função da renúncia tácita das vítimas, manifestada pela ausência delas nas audiências, para as quais foram intimadas a comparecer. Os três processos referem-se a crimes de ameaça praticados por um marido, um ex-namorado e um ex-companheiro. Nas três decisões judiciais, observa-se que as vítimas são mencionadas apenas no seguinte trecho: “a vítima demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito”. Não há outra menção a elas. Os nomes que aparecem nessas sentenças são do juiz e do indiciado. O fato de não ter ido às audiências materializa o silêncio da vítima. Ocorre, porém, que esse silêncio não necessariamente materializa o desinteresse pela punição do agressor. Entretanto, é esse o sentido que se estabelece na prática judicial quando a parte interessada (nesse caso a vítima) falta à audiência para a qual tenha sido intimada. A ausência das vítimas permite ao judiciário uma resposta imediata e simples – *não agimos por desinteresse da vítima*.

Essa ausência à audiência, que o discurso judiciário interpreta como o silêncio da vítima que significou desinteresse pela ação judicial, pode significar outras coisas, posto que o silêncio é o que se diz, sem dizer (Orlandi, 2007). Segundo a autora, “ao invés de pensar o silêncio como *falta*, podemos, ao contrário, pensar a linguagem como excesso” (2007: 31). Nesse sentido, limitar esse silêncio à mera interpretação de desinteresse pela ação penal contraria os estudos de Orlandi sobre o silêncio, em especial quando a autora diz que o silêncio, como categoria do discurso, faz do não-dito o lugar da palavra que, apesar de não ter sido verbalizada, precisa ser desvelada (2007).

Segundo Narvaz (2006), a literatura sobre a violência contra a mulher indica que as razões das mulheres para desistirem de processar os companheiros e permanecerem em relações abusivas contra si estão relacionadas a vários fatores. O interesse pela manutenção da família, a dependência financeira, a falta de apoio da família externa, o medo e a insegurança causados pela violência psicológica sofrida, além de fatores como alcoolismo, uso de outras drogas, pobreza, etc., seriam algumas dessas razões. Assim, o silêncio da vítima que não foi à audiência oportuniza também a continuidade do sistema patriarcal de dominação masculina sobre o feminino, amparado no dito popular de que

“*Quem cala consente*” ou no jargão jurídico “*O direito não socorre quem dorme*”; mesmo sabendo que sob essas palavras “*cala*” e “*dorme*”, outras palavras são ditas como “*aceita*” ou “*teme*”, por exemplo. Ainda sobre esse aspecto pode-se pensar em um silêncio “forçado” pela própria estrutura de funcionamento do judiciário.

Outro aspecto mencionado nas duas sentenças que condenaram os agressores foi o emprego do termo “clandestinidade”, no tocante ao modo como acontece a violência doméstica. Em ambas as sentenças de condenação, o enunciador fez a mesma menção ao cenário em que a violência acontece da seguinte forma:

Não é demais anotar que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em que haja relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (art. 5 da Lei n. 11.340/2006), é cediço que tais tem seu desfecho, quase sempre, sob o manto da clandestinidade, com a presença, muitas vezes, apenas de autor e vítima, de sorte que as declarações desta são de grande valia [S3/S6].

O que chama a atenção aqui é a compreensão, ao menos no plano textual, de que a violência doméstica acontece de forma velada, ou clandestina, como mencionado nas sentenças. No dicionário, o termo “clandestinidade” refere-se aquilo que é clandestino, ou seja, feito “às escondidas”, “contra as leis ou a moral”. De fato, considerando que a violência doméstica, de qualquer natureza, é configurada como crime, é muito comum que seja praticada às escondidas a fim de que não haja testemunhas, que possam falar sobre o ocorrido e se opor à atitude do agressor. Porém, a clandestinidade mencionada aqui nas sentenças de condenação é a mesma que acontece nos outros processos de violência doméstica investigados nesta pesquisa; entretanto, apenas no discurso de condenação ela foi lembrada. Talvez o texto que condena precise de um discurso mais expressivo sobre o aspecto negativo da violência, de forma a convencer, não só o sujeito-agressor, mas todos os outros envolvidos nesse cenário jurídico (vítima e agressor, advogados, promotor de justiça, estagiários e outros servidores da justiça) e, inclusive, ao próprio sujeito-juiz, posto que as sentenças dos processos de n. 1 e 5 que absolveram os agressores foram proferidas pelo mesmo juiz.

As estatísticas sobre as deliberações referentes aos processos judiciais em que essa lei foi empregada permitem uma interpretação de que talvez essa cidadania, no que concerne ao direito à não violência, não esteja de fato sendo efetivada; como é o caso dos números levantados nesta pesquisa. Dos vinte processos analisados, apenas dois chegaram à penalização do agressor, os demais tiveram outros destinos. Um questionamento particular sobre essa situação fica reverberando: as decisões judiciais desses processos analisados contribuíram para a efetivação da segurança e da cidadania dessas mulheres? Possivelmente aqui entre em contradição uma cultura existente (real) – ou seja, o machismo, que por sua vez promove a violência contra a mulher – e uma cultura desejada, ideal, de paz no lar, que geraria igualdade entre homem e mulher. Vê-se, então, a lei buscando esse novo no velho, mas o velho permanece como prática real.

Nas discussões sobre as sentenças aqui tomadas como objeto de análise, verifica-se que, apesar de o documento formal – a sentença – configurar a decisão, o fechamento sobre uma demanda específica, de fato, os discursos materializados nelas não parecem encerrar questões. Mais que isso, os efeitos de sentido que se depreendem dos discursos contidos nas sentenças que julgam casos de violência doméstica conjugal apontam para a aplicação da Lei Maria da Penha, não como uma possibilidade de solução dos conflitos

conjugais, mas como mais um instrumento estatal que acaba por desqualificar a violência denunciada pelas vítimas, contribuindo, assim, para a sua invisibilidade social e a manutenção do cenário da violência doméstica. Parece mesmo uma “política do silêncio ou silenciamento” por parte do Estado em relação a uma demanda social acampada pelo próprio Estado. Trata-se, pois, de um movimento contra; ou seja, configura-se como uma resistência sutil do mecanismo estatal ao que é requerido pela sociedade. É como dizer que se é a favor e, ao mesmo tempo, contra.

Esse efeito de sentido – de pouca efetividade, no que concerne ao enfrentamento da violência doméstica conjugal – também se verificou na análise discursiva dos relatórios de inquérito, procedida anteriormente, o que me permite dizer que o discurso jurídico, no qual estão inseridos os textos policiais e os textos judiciais, referem a violência doméstica conjugal e os sujeitos nela envolvidos com muita formalidade e pouca individualidade; com mais preocupação na formatação dos documentos do que no efeito dessas decisões na vida dos sujeitos.

A violência denunciada pelas vítimas foi silenciada por vários meios, entre eles, pela decisão de improcedência da questão, pela tentativa de demonstrar uma estrutura regular e homogênea no aspecto de formatação das sentenças, pela falta de individualização que não referiu a vítima e nem o agressor nos discursos, pela atribuição de atipicidade ao fato ocorrido, desconfigurando-o do cenário criminal e pela interpretação da ausência da vítima à audiência como falta de interesse pelo julgamento do agressor. Esses aspectos tanto silenciaram a vítima como a violência praticada, o que não colabora para a redução dos índices de violência contra as mulheres, no meio doméstico, bem como não identifica a Lei Maria da Penha como um instrumento jurídico capaz de ser significativo para a solução desse tipo de conflito.

Entrevistas com os homens: de agressor a vítima

Os dois homens entrevistados eram pedreiros e ambos trabalhavam de forma autônoma. Eles mantiveram união estável com as ex-companheiras por doze anos e tinham tido filhos com elas. Quanto à escolaridade, ambos tinham o ensino fundamental incompleto. O Entrevistado 1 tinha dois filhos: um de quatro e outro de dez anos; e o Entrevistado 2 tinha três filhos: um de doze anos, outro de cinco e uma filha nascida há cinquenta dias. Quanto à idade, o Entrevistado 1 tinha 50 anos e o Entrevistado 2 tinha 35.

A situação criminal envolvendo o Entrevistado 1 era decorrente de uma denúncia de lesão corporal praticada contra a ex-companheira. A decisão judicial desse processo foi de improcedência do pedido de denúncia, em face da inexistência de prova suficiente para a condenação do acusado pelo delito, o que implicou a absolvição dele. O Entrevistado 2, por sua vez, estava envolvido em dois processos, dos vinte que compuseram o *corpus* da pesquisa, cujas acusações eram de lesão corporal e injúria, respectivamente. A sentença proferida no primeiro processo também foi de improcedência do pedido de denúncia, pela inexistência de provas, e a sentença do segundo processo foi de extinção da punibilidade em função da decadência do direito de ação por parte da vítima.

A situação em que o Entrevistado 1 foi denunciado à polícia, de acordo com o teor do Boletim de Ocorrência registrado pela vítima, anunciava que eles estavam separados, mas que ele insistia para que voltassem, inclusive a ameaçava de morte, caso ela viesse a se relacionar com outro homem. A lesão corporal se deu em ocasião em que ele estivera na casa dela e a agredira fisicamente.

Na versão do Entrevistado 1, eles estavam morando separados, mas mantinham contato frequente. Segundo ele:

A gente saía, ela ligava, a gente fazia lanche, só que ela bebia, entendeu? A última vez que nós saímos nós fomos embora, daí eu peguei e saí... ela perguntou já vai? Ela tava no banheiro. Ela tava sentada no vaso assim, bêbada, entendeu? Tu vais prá casa da outra, porque não sei o quê, não sei o quê... porque tu tens outra. Aí nisso ela avançou em mim, me arranhou. Daí eu peguei prá me coisá, eu não machuquei, eu assumo o que eu faço... Daí eu dei dois tapas assim ó. Para! Tu tá louca? Aí ela veio me arranhou aqui, me arranhou o braço aqui. (...) Daí foi assim... No ela se abaixar no vaso, ela veio prá frente e bateu com isso aqui [mostrando o rosto] no armarinho dela. Ela bateu, eu não bati na cara, jamais eu ia fazer isso. Ela tava muito bêbada. Eu peguei e vim embora. Daí no outro dia se reuniu ela, a mãe dela, a outra cunhada e denunciaram eu. Eles falaram que eu dei soco nela, eu não... Não... não bati nela... Eu bati, dei dois tapas aqui assim [mostrando o braço], porque ela me arranhou todinho, me arranhou todo, todo, todo [Entrevistado 1].

Na fala do entrevistado percebe-se certa preocupação em contextualizar o cenário de forma que não fiquem dúvidas sobre como as coisas aconteceram e de que ele não teve culpa pela lesão que ela apresentou. Para isso, elementos externos são trazidos como a bebida e a influência de outras pessoas na decisão dela de denunciar, que se configuram como formas marcadas de uma heterogeneidade mostrada, conforme definida por Authier-Revuz (1990), a fim de que se seja possível desconfigurar um cenário homogêneo quanto à versão da ex-companheira sobre os fatos.

Ao fazer uso da expressão oral “só que”, que gramaticalmente opera como uma conjunção adversativa, o entrevistado já apresenta um cenário de contraste ou mesmo de compensação à situação que estava sendo descrita. Ao dizer que ela “bebia” e estava “bêbada” naquela noite, o entrevistado estimula efeito de dúvida sobre o que ela contou na delegacia e até desqualifica a versão dela, visto que, se estava bêbada, poderia não estar consciente sobre as atitudes.

Perguntado sobre a reação que teve ao saber que responderia na justiça por violência doméstica, o entrevistado assim respondeu:

Não me incomodou, nem um pouquinho. Porque eu simplesmente fui lá e falei a minha versão, a verdade. Não menti. Falei, eu dei dois socos nela. Não adianta mentir, que que adianta mentir? Aí eu fui lá e falei a verdade. [Entrevistado 1]

Vê-se que aqui ele diz tê-la agredido com socos, enquanto que no início da conversa eram tapas. Transitando de tapas para socos, seria possível produzir um efeito de dúvidas sobre a fala dele; porém, a maneira enfática com que ele disse: *eu dei dois socos nela*, além de eliminar qualquer tipo de dúvida, ainda produz efeito de legitimação da fala dele. Sabe-se que socos têm maior probabilidade de causar lesões e costumam deixar marcas, o que pode então justificar a lesão que ela apresentava e que foi descrita no exame médico-legista.

Muito comum nas investigações de violência doméstica conjugal em que não há testemunhas do fato é que as versões dos envolvidos sejam conflitantes, se não opostas. Na fala do entrevistado, vê-se que ele disse não ter se incomodado com o fato de ter sido denunciado, pois foi lá – à polícia e ao fórum – e contou sua versão. Ele traz, então, a “verdade” como um complemento de “sua versão”, sugerindo que a versão dele era a verdadeira, ou ainda, continha a verdade.

De acordo com Maingueneau (2008), o discurso desenvolve-se a partir de sua cenografia com o propósito de convencer, instituindo a cena da enunciação que o legitima. No caso da fala do entrevistado, vê-se que o indivíduo, identificado socialmente no contexto da violência doméstica como “agressor”, se posiciona como “não-agressor” e até como “vítima”; é a cenografia construída no texto, mas instituída pelo próprio discurso e fonte dele. A cenografia legitima um enunciado que anteriormente já foi legitimado, ela estabelece a condição para contar uma história, como no caso da entrevista realizada, em que o Entrevistado 1 enunciava e quanto mais avançava no texto, mais se persuadia a respeito do discurso ali configurado.

De acordo com Gregolin (1995), através de ilusões discursivas construídas pelo emprego do discurso direto, os fatos contados podem ganhar status de reais, de coisas, de fato, acontecidas. Segundo a autora, no discurso direto, o autor faz “prova de verdade”, ancorado em construções discursivas de “pessoas, tempo e espaço “reais” ou “existentes”, que criam a ilusão de serem “cópias” da realidade” (Gregolin, 1995: 19).

Assim, para fazer o enunciatário crer na verdade do discurso é que o discurso direto é empregado, uma vez que ele tem efeito persuasivo que dá mais credibilidade à narrativa, pois permite supor que o enunciatário tem memória clara sobre todos os fatos ocorridos. Nesse sentido, o uso recorrente, durante a entrevista, do discurso direto para recontar os fatos foi um recurso para construir e garantir a construção dessa verdade. A verdade, porém, é o real, o inatingível; e a versão, uma forma simbólica de representar esse real, contada a partir de um ponto de vista de um sujeito todo envolvido em um contexto sócio-histórico-ideológico. Esse é o sujeito referido na Análise do Discurso, um sujeito do discurso, marcado pelo social, pelo ideológico, e pelo histórico, que tem a ilusão de ser a fonte do seu dizer. Mas o sujeito não pode ser origem de sentido, posto que ele está determinado à reprodução de sentidos já internalizados. No que concerne à Análise do Discurso, o lugar do sujeito se dá no entremeio das noções de linguagem, ideologia e inconsciente pelas quais o sujeito é afetado simultaneamente e nas quais também deixa “um furo”, conforme referido por Ferreira (2010); o *furo* da linguagem, representado pelo equívoco; o *furo* da ideologia, manifestado pela contradição, e o *furo* do inconsciente.

O Entrevistado 1 nega, com ênfase, que tenha agredido a ex-companheira no rosto: “*eu não bati na cara, jamais eu ia fazer isso*”. O efeito de bater no rosto, então, parece ser outro do de bater em outras partes do corpo. Segundo Souza (2007), o rosto tem uma importância simbólica significativa, no contexto das violências conjugais, pois historicamente esteve associado à vergonha e à honra. Para o autor, “ser honrado tradicionalmente significa ‘ter vergonha na cara’; portanto, qualquer dano ao rosto representa uma humilhação para aquele que o suporta, bem como o respeito à honra implica também necessariamente respeito ao rosto” (Souza, 2007: 125). Nesse sentido, quando o entrevistado diz que “jamais ia fazer isso”, referindo-se a bater no rosto da ex-companheira, ele produz efeito de homem honrado que respeita a mulher, que não a humilharia, mesmo que ela estivesse embriagada; ou seja, alega não ser um “agressor”, tal qual o cenário da violência doméstica o define. Esse homem, então, merece que se dê crédito à sua versão dos fatos. Esse cenário de “homem honrado” se fortalece para o entrevistado quando a decisão judicial do processo a que ele respondeu foi de improcedência, pois reflete a credibilidade que foi conferida a ele e desconsiderou a versão da vítima, que ficou silenciada.

O entrevistado, a todo tempo, posicionava-se na função do detentor da razão, promovendo um efeito de sentido de defesa para si e para a condição em que violência ocorreu. Esse efeito de defesa gera outro efeito: o de tentativa de resistir a um discurso que possivelmente o estivesse oprimindo – o de que seu papel na relação que mantinha com a ex-companheira era a da parte frágil do casal. Isso nos remete ao lugar da resistência, evidenciado por Pêcheux (2014) na teoria do discurso, em que não há dominação sem resistência. Segundo o autor, o sujeito resiste a outros discursos ao ser interpelado em sujeito do discurso pela ideologia, pois para ser sujeito é necessário ocupar uma posição no discurso, o que implica resistir a outros. Dá-se, assim, o assujeitamento, que não significa submissão, mas, de fato, resistência. Vejamos uma sequência discursiva em que essa resistência fica demonstrada:

Nós vivemos 12 anos juntos, não foi bem 12 anos junto, porque às vezes ela dizia: eu vou embora. Ela ia embora e me abandonava (...) Ela cansou de me abandonar [Entrevistado 1].

Segundo Orlandi (2010), as condições de produção estão relacionadas com o sujeito e com a situação, que podem ter sentido estrito (referindo-se à enunciação) e sentido amplo, quando incluem o contexto sócio-histórico e o ideológico. Assim, na sequência discursiva apresentada acima os dois sentidos (restrito e amplo) se apresentam. Considerando que ela foi enunciada em resposta a uma das questões que guiaram a entrevista – *Vocês vivem juntos há quanto tempo?* – e que, por ocasião da entrevista o entrevistado deixava subentendido que a ex-companheira não tinha condições de decidir sobre sua vida com clareza, em função do envolvimento com drogas, percebe-se aí o sentido imediato. A mulher “*ia embora*” de casa e “*abandonava*” o marido.

Gramaticalmente, “*ir embora*” refere uma ação deliberada pelo sujeito agente, e por ser um verbo reflexo, o agente que a pratica também é beneficiado por ela; o que não implica “abandono”, ainda que a ação de ir embora possa afetar outras pessoas. Já o verbo “abandonar” implica pensar num sujeito que é abandonado pelo agente da ação, visto que o verbo é transitivo indireto e depende de um complemento. Buscando uma explicação etimológica da origem desse vocábulo, vê-se que “abandonar” carrega o radical “*bann*” que, na língua dos Francos, significava “poder” e influenciou o “*to ban*” do inglês, com significado de “proibir”, o “*bandon*” em francês, com conotação de autoridade, de poder e o “banir” em português. Aliado ao prefixo “*a*”, que tem efeito negativo, é possível relacionar ao fato de que “abandonar” implica pensar a negação àquele que tem poder. Isso remete às formações ideológicas do discurso patriarcal que se estabeleceram sobre as relações de gênero, em que os homens da família eram ou funcionavam como “donos” das mulheres.

Segundo Pêcheux (2014: 146), as “palavras, expressões, proposições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas”, em que se inscrevem. Assim, normas, regras, condutas e crenças tanto explicam e referem a realidade como também regulam o comportamento humano pela formação ideológica. Nesse sentido, pensar a fala do entrevistado que alega ter sido abandonado pela companheira significa pensar num discurso do feminino se rebelando contra os “mandos” do masculino, o que tem sido a política do feminismo há décadas. Também implica pensar na perda do poder patriarcal exercido por esse entrevistado que é o provedor da família, homem honrado e que parece estar afetado por essa realidade

que contraria a formação ideológica da qual ele participa, pois destoa do cenário original das relações de gênero, em especial, no meio doméstico.

Essa entrevista permitiu-me ver que o cenário descrito por esse entrevistado parafraseia o discurso regular da violência contra a mulher, em que os homens ocupam papel de agressor e as mulheres de vítima e revela um cenário em que as mulheres desempenham a função de protagonistas do cenário da violência e desconstrói a imagem da mulher “vítima” em potencial.

O Entrevistado 2, por sua vez, foi questionado sobre a reação que teve ao saber que responderia judicialmente por violência doméstica e a resposta apresentada foi:

Não, não fiquei com raiva não fiquei. De tanto que depois disso nós dois voltamos, né. Que nem eu te disse: “uma discussão de um casal ela pode ficar dentro de uma casa, ela não precisa sair”. Loucuras certo se, por exemplo, assim: se eu chegar, se a minha mulher me chamar de feio, eu não vou sair espalhando pra vizinhança, ah me chamou de feio; não, eu posso guardar pra mim, tentar dizer pra ela: “não, mais eu não sou feio” entendesse? Então eu não ia me espantar, eu sabia, de uma coisa eu tinha certeza que eu não agredi a [nome] pra ela vim na lei entendesse?
[Entrevistado 2]

Dessa fala ecoa um dito popular sobre as brigas entre casais, que circunda o imaginário social “roupa suja se lava em casa”. A menção à “loucura” sugere que o estilo de vida daquele casal era esse, de descontrole. Também nessa fala percebe-se a lei funcionando como a metáfora. O “ir na lei” implica pensar que uma atitude precisava ser tomada e, diante, do cenário em que eles estavam inseridos – de conjugalidade – acionar a polícia e recorrer à lei específica sobre as questões de violência doméstica parecia ser o ideal a ser feito. Ocorre, porém, que o entrevistado desconfigura essa necessidade de recorrer à lei, fazendo uma analogia da situação ocorrida entre eles que simplifica e banaliza o contexto das brigas entre marido e mulher. Essa analogia criada pelo entrevistado reforça o dito popular já mencionado, que parece ser algo naturalizado para o entrevistado e desqualifica a violência conjugal como uma questão séria e que de fato requeria a intervenção legal.

De acordo com o Entrevistado 2 a situação entre ele e a ex-companheira, por ocasião da entrevista, era de não se falarem. Nas palavras dele: “*Total desacerto, não tem acerto de jeito nenhum não tem. Não tem diálogo, não tem nada, não tem nada*”. Dessa fala, há de se pensar sobre um possível interesse dele em “acertar as coisas”. Quando ele diz que não tem “nada”, esse “nada” é ambíguo, pois nada não existe. Seria um nada que permitisse a reconciliação? Seria um nada que justificasse mais desavenças? Eles (o casal) têm muito entre si e, considerando o número de vezes que reataram o relacionamento, conforme alegado por ele, possivelmente havia a expectativa de que isso acontecesse de novo. Esse “nada” também oportuniza pensar que se nada havia, a ida dele até a delegacia para registrar uma ocorrência contra ela, em função de ela o estar afastando dos filhos, seria uma tentativa de diálogo com ela, esse diálogo que também estava faltando, mesmo que fosse um diálogo judicial.

Os dois entrevistados alegaram que as denúncias efetivadas pelas companheiras foram estimuladas por outras pessoas, não tendo sido iniciativa delas. Um interdiscurso que opera aqui é do lema “Já se mete a colher em briga de marido e mulher”, que tem sido empregado por movimentos sociais que militam no enfrentamento à violência contra a mulher, no Brasil, desde a década de 80.

O processo discursivo que se acompanhou nas entrevistas possibilitou a observação de práticas discursivas que tendiam a invalidar certos discursos (das mulheres em situação de violência) e validar outros (dos homens). No discurso dos entrevistados, no que concerne à memória discursiva do discurso do sujeito-agressor, percebe-se tendência à descontinuidade do discurso do homem que domina a mulher com a qual mantém a relação de conjugalidade, por meio de violência e agressividade, promovendo, talvez, certa cisão nessa ideologia patriarcal que regia (e ainda rege) essas relações.

Entrevistas com as mulheres

As mulheres entrevistadas para esta pesquisa tinham idade entre 32 e 40 anos, eram casadas e tinham filhos com os homens a quem acusaram de ter praticado violência doméstica contra elas. Todas as três denúncias eram de ameaça e as três mulheres alegaram ter sido a primeira vez que procuravam a polícia em função da violência sofrida. Uma delas era agente de saúde (Entrevistada 1), outra professora (Entrevistada 2) e a terceira era recepcionista (Entrevistada 3). Duas delas tinham ensino médio completo e a professora era pós-graduada.

Com relação aos processos judiciais dos quais participavam, a sentença judicial referente ao caso da Entrevistada 1 foi de arquivamento, em função de uma renúncia tácita da vítima, por não ter comparecido à audiência. A situação envolvendo a Entrevistada 2 gerou uma sentença que condenou o agressor pela prática da violência doméstica a uma pena de detenção de um mês e cinco dias. A Entrevistada 3 também desistiu da representação criminal contra o ex-marido, na audiência judicial, e a sentença foi de extinção da punibilidade; porém, na entrevista, alegou que depois da renúncia ele voltou a ameaçá-la e uma nova denúncia foi efetivada.

As três entrevistadas foram questionadas sobre o que as teria levado a efetuar denúncias de violência doméstica contra seus companheiros. As respostas, com grifos meus, foram:

Ele sofria de alcoolismo, nós chegamos no trâmite final de que eu queria separar dele aonde ele não aceitava a separação e então começou as ameaças, ameaça de morte, ameaça de acidente, ameaça de agressão [**Entrevistada 1**].

Eu vivi com meu ex-marido e ele sempre ameaçando, mas eu não tinha medo, eu ainda tinha um controle da situação. Até que chegou a um ponto que eu fiquei com muito medo dele, porque daí a situação saiu fora do controle sabe (...) Era ameaça de morte... O comportamento dele estava mais agressivo, ele me olhava atravessado, ele parecia que não era ele, **em função de que ele é um usuário de drogas**, eu fiquei realmente com medo e comecei a registrar as queixas. [**Entrevistada 2**].

Eu tive um casamento de conflitos, conturbado a vida inteira desde o primeiro ano. Não conseguia me desvencilhar dele devido a ameaças. A gente brigava muito (...) E ele era maníaco por sexo, um verdadeiro tarado e eu me submetia a que ter relação com ele a hora que ele quisesse. Até que chegou um dia que eu pensei: “eu não consigo mais, foge, meu corpo não aguenta mais...”. E daí eu acho que a gente ficou uns três ou quatro dias sem relação... e para ele mulher tem que servir e ele disse: “agora tu vai ter que...” e eu como eu não conseguia mais, ele me agarrou, me pegou na cama, me rasgou a minha roupa e eu comecei

a gritar, no que eu comecei a gritar, mais gritar (...), foi um berro só, um berro foi “Ai” (...) os meus filhos acordaram no quarto ao lado, ele me largou. **Ele era uma pessoa doente, ele é...(...)**. Doente mental eu acho, porque ele fala certas coisas, ele faz e, que eu não consigo compreender [Entrevistada 3].

Uma constatação logo do início das entrevistas com as mulheres é a aparente necessidade das entrevistadas de alegarem uma justificativa para a atitude dos maridos que motivou a denúncia delas à polícia. O alcoolismo, a drogadição e uma possível doença são mencionados, sugerindo que a atitude delas de denunciá-los se deu porque havia algo exterior à natureza deles que motivou a violência praticada. Percebe-se um sentimento de culpa que é gerado nas mulheres a partir da realização da denúncia. Ao amenizarem a situação dos companheiros atribuindo a eles situações que os tornavam violentos, as mulheres se redimem de parte desse sentimento. Pode considerar-se, também, as condições de produção em que essas falas foram produzidas, ou seja, eram mulheres que tinham sido casadas com esses homens e com eles tiveram filhos. Esse cenário interfere na instauração do sujeito discursivo, que fica vinculado ao contexto sócio-histórico, uma vez que a constituição do sentido de um enunciado depende das condições históricas e sociais em que o sujeito se encontra e do lugar social de onde ele enuncia. Por condições de produção, Pêcheux (2014) definiu o contexto histórico e social em que o discurso é produzido, pressupondo que o discurso está relacionado a ele – a esse contexto.

As entrevistadas também foram questionadas sobre a Lei Maria da Penha, se tinham conhecimento dela antes da efetivação da denúncia. As respostas das participantes foram:

Eu sabia que existia, que tinha uma lei aberta que protegia a mulher [Entrevistada 1].

Eu já conhecia a Lei Maria da Penha porque a gente trabalha com a educação, a gente divulga muito, a gente fala muito, só que a gente não acha que vai acontecer com a gente, a gente acha que vai acontecer com os outros [Entrevistada 2].

De medida protetiva não. Não sabia (...) eu não tava por dentro de nada disso [Entrevistada 3].

Da resposta da Entrevistada 3, subentende-se que o que ela não conhecia era a possibilidade de obter uma medida protetiva e não a lei em si. Nesse sentido, uma observação que parece pertinente, a respeito da fala dessa entrevistada, é sobre o quê ou o quanto da lei as mulheres e a sociedade em geral conhecem. Pela manifestação dessa participante percebe-se que um dos aspectos, se não o mais inovador conquistado com a Lei Maria da Penha, a saber, a possibilidade de concessão de medidas protetivas, não era do conhecimento dela. Não basta que a lei seja amplamente conhecida pela população, torna-se necessário que a sociedade de forma geral também tome conhecimento dos benefícios trazidos pela lei, em especial das medidas protetivas que podem ser concedidas em caráter de urgência.

Com relação à resposta da Entrevistada 2, que também alegou já ter conhecimento da lei, esse conhecimento alegado por ela, porém, é questionável, do ponto de vista discursivo, em função da maneira como as palavras foram apresentadas. A expressão “a gente” trata-se de locução pronominal, de uso informal, que equivale semanticamente ao pronome pessoal reto “nós” que, por sua vez, exprime um sujeito indeterminado –

nós quem? Pode-se compreender que sejam as pessoas que falam (nós); no caso da entrevistada, poderia estar se referindo às professoras, uma vez que mencionou o contexto educacional: *a gente trabalha com a educação*; mas também poderia estar se referindo às mulheres – vítimas de violência doméstica – *a gente fala muito*. A expressão *a gente* forma, então, um enunciado sem sujeito, impessoal. Ainda que equivalha ao pronome pessoal *nós*, discursivamente não produz o mesmo sentido, pois os efeitos são diferentes. Em *nós*, há a inclusão, o pertencimento a um grupo, a identificação; com *a gente* ocorre a generalização que desidentifica e despersonaliza, que pode ser compreendida como a contraidentificação definida por Pêcheux (2014).

Segundo Pêcheux (2014), quando o sujeito é interpelado, a tomada de posição se dá por três modalidades: identificação, contraidentificação e desidentificação. Na identificação, o sujeito reproduz os saberes tal qual os recebe, pois se identifica com eles; já no caso da contraidentificação, há uma tomada de posição pela qual o sujeito, ainda que questione e/ou conteste certos saberes de uma certa formação discursiva, ainda permanece inscrito nela; e a terceira e última modalidade é a desidentificação, em que o sujeito se desliga da formação discursiva e migra para outra formação, movimento que projeta nova interpelação. No discurso da entrevistada discutido anteriormente, vê-se um movimento de contraidentificação pelo uso recorrente da expressão “a gente”. Há um desconforto com relação à posição tomada nessa formação discursiva, mas o sujeito ainda se mantém ligado a ela.

Observa-se que os verbos empregados: *trabalha, divulga e fala* exprimem ações concretas, enquanto que mais adiante, na continuação da frase, a entrevistada emprega o verbo *achar*, com sentido de pensar, mais voltado à reflexão. Apesar de a entrevistada ter alegado que conhecia a lei, ela ainda diz que apesar de falar muito sobre isso, até por conta de sua atividade profissional, não acredita que a lei lhe seja necessária, uma vez que supõe/idealiza que a violência não a afetará, ficará limitada aos outros, ou às outras.

Ocorre, porém, que o emprego do verbo *achar* supõe a dúvida – *a gente não acha que vai acontecer com a gente* – ou seja, há por trás dessas palavras outras palavras sendo ditas – a gente acha que vai acontecer, mas talvez não queira acreditar. O fato de “não achar” que a violência pode lhe ocorrer pode contribuir para não se sentir obrigada ou necessitada de conhecer a lei, ficando esse conhecimento alegado por ela apenas no plano da verbalização, de que há uma lei sobre isso que se chama Maria da Penha; superficial, portanto. Além disso, a sequência discursiva “*a gente fala muito*”, empregada pela Entrevistada 2, remete à ideia de que muito se fala, mas pouco se faz. Ou seja, as mulheres já falam muito sobre a Lei Maria da Penha, mas não necessariamente têm recorrido a ela com a mesma frequência; ou por receio, ou por desconhecimento, ou mesmo por vergonha de exporem seus problemas familiares a pessoas estranhas.

Retomando o texto integral da entrevista com essa participante, observei que, no início da entrevista, ela emprega o advérbio “sempre” para explicar o que a teria levado a procurar a polícia. Nas palavras da entrevistada: “*eu vivi com meu ex-marido e ele sempre ameaçando*”. Ora, se ele “sempre” a ameaçava, então a violência ocorria com ela, tanto que a fez procurar a polícia. Quando ela disse: “*a gente não acha que vai acontecer com a gente*”, a violência já estava acontecendo, visto que o *sempre* empregado antes indicou isso. Essa constatação permite supor que se tratava, de fato, de estratégia para negar a violência ou mesmo para silenciá-la; talvez pelo fato de ela ser professora e partilhar da noção de senso comum de que a violência doméstica alcança apenas determinado grupo

de mulheres, em que não se encontrariam aquelas que não dependem financeiramente dos maridos, que tenham escolaridade avançada, como era o caso dela.

Ainda, o emprego do termo “*sempre*” pode indicar um sofrimento “crônico” dessa entrevistada. Segundo Narvaz e Koller (2004), mulheres vítimas de abuso crônico geralmente recorrem a mecanismos de defesa como a negação e a anulação de sentimentos, que se transformam em estratégias de sobrevivência e adaptação à situação vivida. Assim, ao dizer primeiro que ele *sempre* a ameaçava, ela indica a situação que acontecia constantemente; mas quando diz que *a gente não acha que vai acontecer*, pode estar empregando um mecanismo de negação de uma situação que acontecia há tempos.

Já a Entrevistada 1, quando perguntada sobre ter conhecimento da Lei Maria da Penha, assim se manifestou: “*Eu sabia que existia, que tinha uma lei aberta que protegia a mulher*”. O vocábulo *aberta* desliza de seu significado primeiro derivado do verbo *abrir* e forma o particípio dele, que, por sua vez, pode operar como adjetivo. O adjetivo *aberta* pode remeter ao substantivo “porta” ou “mente” – porta aberta, mente aberta. Uma porta aberta permite que, por meio delas, se entre ou saia de um local; uma mente aberta está receptiva a novas ideias. Assim, ao empregar o termo *aberta* para o substantivo “lei” é possível supor que a entrevistada atribuía à Lei Maria da Penha esse significado; ou seja, que a lei operava como uma porta que permitiria entrar para buscar ajuda em caso de violência doméstica ou, por meio dela, sair da situação de violência vivida. Além disso, a lei também poderia estar sendo entendida como um meio de conceber a violência, por outro viés, agora como crime, como violação de direitos e não mais como situação de pequeno potencial ofensivo como era vista, pela lei que vigorava até então.

De maneira geral, as entrevistas realizadas nesta pesquisa podem ter efeito de testemunho. As mulheres que participaram desse estudo podem ser vistas operando na posição sujeito-testemunha que oferecem relatos de situações de vida vividas por várias outras mulheres do país e do mundo, que estão envolvidas em cenários de violência.

Considerações finais

Parte da hipótese inicial que conduziu a pesquisa ora apresentada foi confirmada. De fato, efeitos de sentido diferentes são percebidos nos discursos analisados, também em função de que as condições de produção dos discursos são heterogêneas. Ocorre, porém, que alguns efeitos de sentido, ao invés de contraditórios, como julguei inicialmente que seriam, são idênticos, como é o caso dos sentidos que silenciam a violência ocorrida no meio doméstico, manifestada em todos os tipos de objetos de análise investigados.

Quanto à padronização percebida nos relatórios de inquéritos policiais e nas sentenças judiciais, vê-se que ela generaliza as situações e pouco se ocupa das particularidades de cada caso investigado e dos sujeitos nele envolvidos. Essa padronização está relacionada com a tentativa de promover objetividade e imparcialidade, visando à neutralidade do enunciador – ainda que se saiba o quanto isso fica impossibilitado.

Marcas de gênero também foram percebidas nas construções linguísticas empregadas que reforçaram os lugares sociais ocupados por vítimas e agressores e referem o cenário de dominação masculina sobre o indivíduo do sexo feminino. A análise dos relatórios apontou que entre os crimes dos quais as mulheres são vítimas, os de injúria e difamação ocupam posição de destaque. Por serem crimes de linguagem e se efetivarem por xingamentos, os efeitos de sentido gerados operam na desmoralização das mulhe-

res quanto a uma postura idealizada de comportamento feminino, oriunda do sistema patriarcal, que muito influencia as relações de gênero.

A análise discursiva das sentenças judiciais apontou os sentidos que promovem silenciamento da violência praticada contra as mulheres e também das próprias vítimas, que se dá, tanto pelas decisões judiciais aplicadas, quanto pelos discursos inseridos nesses julgamentos. As decisões de improcedência sobre os pedidos de denúncia aos agressores negam a ocorrência da violência e podem ser entendidas como uma censura da posição sujeito-juíz, sobre esse dizer, que denuncia a violência ocorrida.

Ainda que a sentença configure o fechamento sobre uma demanda específica, de fato, os discursos materializados nesses documentos não parecem encerrar questões. Mais que isso, os efeitos de sentido que se depreendem dos discursos contidos nas sentenças aqui analisadas apontam, não para a possibilidade de solução dos conflitos conjugais, mas para a Lei Maria da Penha funcionando como mais um instrumento estatal que desqualifica a violência denunciada pelas vítimas, contribuindo, assim, para a sua invisibilidade social.

No que tange às entrevistas realizadas com cinco sujeitos envolvidos nos processos analisados, três mulheres e dois homens, os discursos apresentados também contribuíram para o silenciamento da violência e das vítimas. Nas falas dos homens que foram entrevistados há a negativa da existência de violência e a preocupação de atribuir às companheiras a responsabilidade pelos conflitos do casal. Os discursos manifestados pelos participantes apontam para a banalização desse tipo de violência, desqualificando a violência conjugal como uma questão séria e que de fato requeira a intervenção estatal.

Enquanto os discursos que se produzem no contexto do enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres estiverem produzindo sentidos que silenciam essa ocorrência, não se poderá falar em eficácia das medidas formais estatais para esse fim, uma vez que não se pode enfrentar o que discursivamente não existe.

Desconsiderando o problema para o qual foi criada, a aplicação da lei no que concerne ao discurso policial, ao discurso judicial e ao discurso de vítimas e agressores acaba por reproduzir padrões sexistas de linguagem que mantém as relações desiguais entre homens e mulheres e, por vezes, fortalece a dualidade masculino x feminino.

Para além da reprodução das desigualdades entre homens e mulheres, a pesquisa apontou um empenho jurídico focado em punir ou não os agressores pela violência ocorrida, o que demanda tempo e muita burocracia e pouco empenho (ou talvez nenhum) em, de fato, resolver os problemas relatados pelas mulheres. Muito mais que uma solução legal, essas vítimas buscam uma solução que “trate e reformule” a relação doentia que o casal desenvolveu. Nesse sentido, operadores do direito e mulheres vítimas de violência doméstica caminham em lados opostos, ainda que dentro do mesmo cenário jurídico: a Lei Maria da Penha.

Notas

¹Este texto foi elaborado a partir da tese de Doutorado defendida pela autora em agosto de 2015, no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL –, intitulada “Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos”.

²A lei ficou assim conhecida em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense que lutou pelo combate à violência de que foi vítima. Maria da Penha sofreu violência doméstica

perpetrada pelo marido, por seis anos. Inconformada com a impunidade com relação à violência sofrida, em função da morosidade da justiça, ela mobilizou-se para, efetivamente, penalizar seu agressor. De uma luta que durou quase vinte anos, restou a punição do agressor apenas com dois anos de prisão em regime fechado.

³Resumidamente os vinte processos selecionados para a pesquisa estão dispostos a seguir:

R1 – Na fase policial, o agressor foi indiciado pelo crime de ameaça, ainda que não tenha sido localizado para ser ouvido sobre os fatos. A vítima informou que estaria recebendo ameaças do ex-companheiro, desde que ela decidiu pela separação do casal. A denunciante alegou temer por sua integridade física em função do ex-companheiro ser ex-presidiário e usuário de drogas. Na fase processual, a sentença (S1) foi de absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Ele também não foi ouvido em audiência específica, por não ter sido localizado.

R2 – A investigação policial desse caso apontou que a violência teria sido praticada por um ex-marido que fazia ameaças de morte à ex-esposa por telefone, bem como proferia ofensas verbais. O ex-marido foi indiciado na fase policial pelos crimes de ameaça e injúria e a sentença proferida (S2) nesse caso foi de improcedência do pedido de denúncia.

R3 – O relatório do inquérito policial informou sobre a investigação dos crimes de ameaça e injúria praticados pelo marido da denunciante. A vítima alegou que eram casados há vinte anos. Um filho prestou depoimento e disse que o pai bebia com frequência e brigava com a mãe. Houve pedido de medida protetiva de afastamento do lar, mas o agressor descumpriu a ordem judicial e voltou para casa, tendo a polícia militar sido acionada para retirá-lo novamente. O acusado foi indiciado na fase policial e a sentença judicial (S3) foi de condenação dele a um mês e vinte dias em regime aberto, pela infração ao crime de ameaça.

R4 – O relatório policial desse caso apontou o indiciamento do acusado, que era casado com a vítima há trinta anos, pelos crimes de ameaça e injúria. A vítima alegou que o esposo era alcoólatra e a agredia verbalmente com frequência, bem como proferia ameaças de morte. A sentença judicial (S4) desse caso foi de extinção da punibilidade em razão da atipicidade.

R5 – O relatório policial apontou o indiciamento do acusado da violência pelos crimes de lesão corporal e injúria, ainda que a vítima tenha denunciado a ocorrência de agressão física, dano e injúria. O agressor seria ex-companheiro dela, com quem ela tinha dois filhos. A sentença judicial (S5) desse caso foi de absolvição do acusado, em razão da ausência de provas.

R6 – A investigação policial desse caso era sobre a ocorrência de ameaças de morte que a vítima teria sofrido em várias ocasiões por parte do marido, com quem estava casada há dezesseis anos e com quem tinha um filho. Testemunhas foram ouvidas e confirmaram a ocorrência das ameaças, por vários meios: tentativa de estrangulamento, ameaças verbais orais e escritas, o que fora admitido pelo denunciado. Houve indiciamento na fase policial e a sentença judicial (S6) foi de condenação do acusado a um mês e cinco dias em regime aberto, pela infração ao crime de ameaça. A vítima desse caso foi entrevistada pela pesquisadora (Entrevistada 2).

R7 – O inquérito policial referente a este caso investigou situação de violência doméstica envolvendo um casal que era casado há 41 anos, sendo que a vítima alegou já ter se separado em função de agressões constantes. A denúncia de injúria e lesão corporal foi feita por ocasião de uma comemoração do dia das mães em que o ex-marido, embriagado, referiu-se à vítima como vagabunda e agrediu-a fisicamente com chutes, na presença de filhos do casal. A autoridade policial indiciou o investigado pelos crimes de injúria e lesão corporal, mas por não ter sido localizado pelo Poder Judiciário para ser ouvido em audiência, bem como ser cientificado da ação judicial, o processo estava suspenso, por decisão judicial (S7), até a localização do acusado.

R8 – A denúncia efetivada pela vítima informava sobre situação de ameaça de morte, praticada pelo ex-companheiro, de quem estava separada em função de que ele era usuário de cocaína. Houve pedido de medida protetiva para o afastamento dele e proibição de que se aproximasse da residência dela, porém, foi negado pelo poder judiciário. Na fase policial, o acusado foi indiciado pelos crimes de injúria e ameaça, ainda que não tenha sido localizado para ser ouvido. Na fase processual, a vítima retratou-se da denúncia efetivada e a extinção da punibilidade do acusado foi declarada judicialmente (S8).

R9 – A denúncia efetivada pela vítima nesse caso era contra o ex-namorado que a estaria ameaçando de morte, se a encontrasse com outra pessoa. O acusado foi indiciado na fase policial pelo crime de ameaça, em razão da confissão e do depoimento de testemunhas que presenciaram a ameaça feita. Na fase processual,

porém, a vítima não compareceu e o juiz decretou a extinção da punibilidade (S9), pela renúncia tácita compreendida pelo não comparecimento em audiência para a qual foi intimada.

R10 – A denúncia efetuada era decorrente do crime de ameaça praticado por ex-companheiro. A vítima declarou-se usuária de droga e afirmou que o companheiro era quem alimentava seu vício, mas a agredia e ameaçava com frequência. Alegou não ter denunciado as agressões físicas sofridas antes por medo. O acusado foi indiciado, mas na fase processual a vítima retratou-se da denúncia efetivada e a extinção da punibilidade do acusado foi declarada judicialmente (S10).

R11 – No relatório do inquérito policial desse caso, o agressor foi indiciado por lesão corporal, em função de denúncia da vítima, de agressão física sofrida, na presença dos filhos, quando ela o informara de que iria se separar dele novamente; o que ele não teria aceitado. A sentença judicial (S11), porém, foi de improcedência do pedido de denúncia. O acusado desse caso foi entrevistado pela pesquisadora (Entrevistado 2).

R12 – A vítima denunciou o crime de ameaça praticado por seu marido, de quem estava tentando se separar em função de que ele estava fazendo uso de bebida alcoólica. Alegou a vítima que as ameaças começaram a partir do pedido de separação e eram acompanhadas de injúrias. O acusado, porém, negou as acusações, mas foi indiciado pelos crimes de injúria e ameaça. Na fase processual, a vítima não compareceu e o juiz decretou a extinção da punibilidade, pela renúncia tácita compreendida pelo não comparecimento em audiência para a qual foi intimada (S12). A vítima desse caso foi entrevistada pela pesquisadora (Entrevistada 1).

R13 – A denúncia foi efetivada em função do crime de ameaça. A vítima alegou ter sido ameaçada por mensagem de texto encaminhada ao celular dela. O acusado admitiu ter encaminhado as mensagens, mas negou que o teor fosse de ameaça. Ele foi indiciado na fase policial e a sentença judicial (S13) desse caso foi de extinção da punibilidade em razão da atipicidade.

R14 – A denúncia efetivada na delegacia de polícia era em função do crime de ameaça. A vítima denunciou o ex-companheiro que a teria ameaçado de morte por não aceitar a separação do casal. Houve indiciamento na fase policial e a decisão judicial (S14) desse processo foi de extinção da punibilidade do acusado em razão da renúncia da vítima (aqui tomada como denúncia tácita, em função do não comparecimento em audiência previamente designada).

R15 – A situação que constava no processo nº 15 era referente a um casal que mantinha união estável há três anos. A vítima denunciou a agressão física e verbal sofrida do companheiro que a teria agredido com tapas, apertões e proferido ameaças de morte, além de tê-la injuriado com palavras ofensivas. Houve indiciamento do acusado na fase policial e na fase judicial a decisão (S15) foi de extinção da punibilidade em função de morte do agressor.

R16 – O casal desse processo era o mesmo do processo de n 11. A denúncia agora era de injúria. A vítima acusara o ex-marido de tê-la insultado com palavras ofensivas, na presença dos filhos. Houve indiciamento na fase policial, mas na fase judicial a decisão judicial (S16) foi de extinção da punibilidade do agressor, em função da decadência do direito de ação. A vítima não manifestou interesse em processar o agressor, em tempo hábil.

R17 – A denúncia efetivada pela vítima fora de lesão corporal praticada pelo ex-companheiro, com quem tinha dois filhos. O acusado admitiu ter agredido a vítima, mas para se defender, pois ela teria iniciado a agressão. Ele foi indiciado na fase policial, em razão da existência de laudo pericial referente à lesão. Duas testemunhas mencionadas pelos envolvidos não presenciaram a agressão e duvidavam da versão de ambos. A sentença proferida nesse caso foi de improcedência do pedido de denúncia (S17). O acusado desse caso foi entrevistado pela pesquisadora (Entrevistado 1).

R18 – A denúncia desse caso foi efetuada pela vítima que alegou ser casada com o agressor há doze anos e com ele ter dois filhos. A vítima disse que estava querendo se separar do marido e ele alegava que apenas a morte os separaria e tentou manter relações sexuais à força com ela. Na fase policial, o acusado foi indiciado pelo crime de ameaça, que ele admitiu ter cometido. Na fase processual, a vítima retratou-se da denúncia efetivada e a extinção da punibilidade do acusado foi declarada judicialmente (S18). A vítima desse caso foi entrevistada pela pesquisadora (Entrevistada 3).

R19 – A denúncia efetuada pela vítima era de ameaça de morte proferida pelo ex-companheiro, que também se estendia ao filho dela (enteado dele). Eles já estavam separados, mas morando na mesma casa. Quando o acusado passou a maltratar o enteado, ela resolveu denunciar. O atendimento psicológico da

criança indicou a existência de situações de maus-tratos. Apesar de ter negado as acusações, o acusado foi indiciado pelo crime de ameaça. Na fase processual, a vítima retratou-se da denúncia efetivada e a extinção da punibilidade do acusado foi declarada judicialmente (S19).

R20 – Houve indiciamento na fase policial, em função de denúncia recebida de crime de ameaça e injúria praticados por ex-companheiro. Segundo relato da vítima, o casal vivia junto há cinco anos e estavam separados há três meses, ainda que continuassem a residir na mesma casa. Quando a vítima passou a insistir para que ele saísse da residência ele começou a fazer ameaças de morte e proferir palavras ofensivas. O acusado, por sua vez, negou as acusações. Na fase processual, a vítima retratou-se da denúncia efetivada e a extinção da punibilidade do acusado foi declarada judicialmente (S20).

⁴Os processos aqui tomados como objeto de análise foram numerados de 1 a 20, por ordem cronológica de instauração. Para fins de identificação durante a discussão efetivada, eles foram nomeados de acordo com a peça jurídica a que se referiam, ou seja, “R”, se refere à peça policial denominada Relatório e o número que o acompanha é o número atribuído ao documento. Também assim se procederá com relação à peça judicial sentença, que será identificada pela letra “S” acompanhada do número correspondente ao processo a que se vincula. Os nomes dos sujeitos envolvidos nesses processos também foram substituídos pelos substantivos Entrevistado e Entrevistada, acompanhados do número atribuído por ordem de realização da entrevista, a fim de preservar suas identidades.

Referências

- Authier-Revuz, J. (1990). Heterogeneidade(s) Enunciativa(s). *Cadernos de Estudos Linguísticos*, 19, 25–41.
- Authier-Revuz, J. (2008). A representação do discurso outro: um campo multiplamente heterogêneo. *Calidoscópico*, 6(2), 107–119.
- Avena, N. C. P. (2009). *Processo Penal para Concursos Públicos*. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense e Método.
- Ferreira, M. C. L. (2010). Análise do discurso e suas interfaces: o lugar do sujeito na trama do discurso. *Organon*, 48, 17–34. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/organon/article/view/28636/17316>, último acesso em maio de 2015.
- Freitas, L. e Pinheiro, V. (2013). *Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial.
- Gregolin, M. R. V. (1995). A Análise do Discurso: conceitos e aplicações. *Alfa*, 39, 13–21.
- Maingueneau, D. (2008). *As Cenas da Enunciação*. São Paulo: Parábola.
- Narvaz, M. G. e Koller, S. H. (2004). Famílias, Gêneros e Violências: Desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero. In M. N. Strey, M. P. R. Azambuja e F. P. Jaeger, Orgs., *Violência, Gênero e Políticas Públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS.
- Narvaz, M. G. e Koller S. H. (2006). Mulheres Vítima de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. *Psico*, 37, 7–13.
- Orlandi, E. (2007). *As Formas do Silêncio: no Movimento dos Sentidos*. Campinas: Editora da UNICAMP.
- Orlandi, E. (2010). *Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos*. Campinas: Pontes.
- Possenti, S. (2001). Ainda sobre a noção de efeito de sentido. In M. R. Gregolin e R. Baronas, Orgs., *Análise do Discurso: as Materialidades do Sentido*. São Carlos: Claraluz.
- Pêcheux, M. (2008). *O Discurso: Estrutura ou Acontecimento*. Campinas: Pontes.
- Pêcheux, M. (2014). *Semântica e Discurso: uma Crítica à Afirmação do Óbvio*. Campinas: Editora da UNICAMP.
- Pêcheux, M. e Fuchs, C. A. (1997). A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas. In F. Gadet e T. Hak, Orgs., *Por uma Análise Automática do Discurso: uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux*. Campinas: Editora da UNICAMP.

- Rodrigues, L. L., Coelho, R. P. e Lima, R. R. (2009). A Contribuição da Lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf, último acesso em abril de 2015.
- Saffioti, H. I. B. (1997). Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In M. Kupstas, Org., *Violência em Debate*. São Paulo: Moderna.
- Silva, P. (1997). *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense.
- Souza, J. L. C. (2007). *Violência Otélica: a Agressão Masculina nas Relações Conjugais*. Tese de doutoramento, Universidade Federal do Pará, Pará. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/3034/1/Tese_ViolenciaOtelicaAgressao.pdf, último acesso em abril de 2015.
- Ximenes, S. (2000). *Minidicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Ediouro.
- Zanello, V., Bukowitz, B. e Coelho, E. (2011). Xingamentos entre adolescentes em Brasília: linguagem, gênero e poder. *Interacções*, 7(17), 151–169.